

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Presidenté da C.M.I 20.02.2024

À COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCI XCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADA

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024.

Á COMISSÃO LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
20.02.2024

Presidente da C.M.I

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE À ACESSIBILIDADE, ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CIDADE DE ITAITUBA NO ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1 º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no Município de Itaituba abrangem os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;







- II adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho;
- III promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;
- IV redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e
- V execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.
- Art. 4º Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:
- I repartições públicas municipais;
- II sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município;
- III hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Itaituba ou com este conveniado;
- IV agências bancárias estabelecidas no Município de Itaituba, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.
- § 1º O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.
- § 2º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.





Art. 5º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados, de uso coletivo, observado o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 6º Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, sendo assegurado às pessoas cegas o direito de acesso às informações em braile ou em áudio.

Art. 7º Os sites da Prefeitura Municipal de Itaituba e da Câmara Municipal de Itaituba devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

### TÍTULO II

#### DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 8°. Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporaram as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.





- § 1º Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário masculino e 1 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência
- § 2º As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira NBR 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes
- § 3º Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.
- Art. 11. As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.
- Art. 9°. Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.
- Art. 10. As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

### Das Instituições Financeiras

Art. 11. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.





Art. 12. Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

Art. 13. Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Itaituba ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Art. 14. É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas

exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.

#### CAPÍTULO II

#### **ESTACIONAMENTO**

Art. 15. Fica destinado 2% das vagas de estacionamento para uso preferencial de deficientes, não sendo, em todo caso, número de vagas inferior a 01 (um).

§ 1º As vagas especiais deverão localizar-se o mais próximo possível dos acessos, junto ao acesso que ofereça acessibilidade.

§ 2º As vagas devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição dos números, conforme Resolução 965/21 Cap.III, Art.7º, parágrafo 3º.





§ 3º Preferencialmente as vagas de estacionamento devem ser reservadas em estacionamento coberto, sempre que existir.

§ 4º O benefício de utilização das vagas reservadas à PcD somente poderá ser usufruído por veículos devidamente identificados com a credencial prevista na Resolução 695/2022 do CONTRAN (Cap. V).

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 06 de fevereiro de 2024.

Maria de Almeida Silva - MDB





### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_2024

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no capítulo X e art. 46: "O direito ao transporte e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso."

Verificando as inúmeras barreiras e obstáculos encontrados pelos cadeirantes em seu cotidiano, este projeto de lei visa de forma prática trazer maior equidade aos que apresentam alguma necessidade específica.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 06 de fevereiro de 2024.

Maria de Almeida Silva - MDB





### MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto de Lei Ordinária

Protocolo Nº: 30

Protocolo Data: 06/02/2024

Documento Nº: 140/2024

Processo Nº: 6/2024



Gerado por Maria de Almeida Silva na repartição Gabinete Maria de Almeida Silva dia 06/02/2024 às 10:25

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

### ISRH8-3MJLV-SZAV0-UPLOI-77XLE

Para confirmar a autenticidade acesse www://itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.



Nome Maria de Almeida Silva Data e hora 06/02/2024 10:32 IP 179.124.16.45 Tipo Eletrônica